



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 11080.102337/2004-66
Recurso nº 155.934 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.088
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente MARCELO DE SOUZA PIRES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - INAPLICABILIDADE. Está sujeito à penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a DIRF fora do prazo legal.

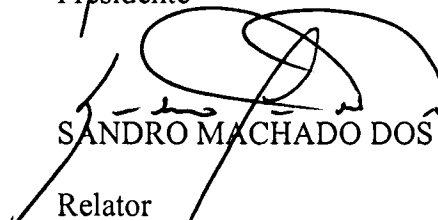
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta nos autos, trata-se de lançamento exigindo o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002. Por tal razão, restariam como infringidos, os arts. 790 e 964 do Decreto nº 3.000/99 e os arts. 9º e 11, do Decreto nº 70.235/1972.

Contribuinte impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 01/06, no qual defende, em síntese, que houve a denúncia espontânea, conforme o art. 138 do CTN. No mérito, argumenta que a multa de mora de atraso sobre o imposto devido tem percentual de 1% (um por cento), de acordo com o art. 964 do Decreto nº 3.000/99.

A autoridade julgadora de Primeira Instância considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, qual seja multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física. Em virtude do princípio da igualdade e da legalidade presente na Constituição Federal, a autoridade administrativa não pode se frutar a aplicação da lei, não sendo admitida qualquer diferenciação em virtude de argumentações pessoais, tudo isso conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA. – Restando caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Rendimentos, independentemente da intenção da contribuinte, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da declaração de rendimentos não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente.”

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 29/34, suscitando os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos em que relatado o feito, pretende o Recorrente a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, o qual resta por inadmissível, tendo em vista que a entrega da DIRF é ato puramente formal, não tendo qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não estando, portanto, alcançado pelo referido artigo.

Frise-se, ademais, que esta questão resta pacificada na jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que, a partir da posição mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça em igual sentido, não reconhece a extensão do instituto da denúncia espontânea ao descumprimento das obrigações acessórias. Veja-se:

“Obrigações Acessórias Exercício: 2004

MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE ENTREGUE A DESTEMPO. Está sujeito à penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a DIRF fora do prazo legal. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda. Recurso voluntário negado. (Recurso Voluntário nº 151.493, Sessão de 25.04.08)”

“DIRF APRESENTADA FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do sujeito passivo de entregar, com atraso, a DIRF, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 966 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, incidem à falta de apresentação de declaração ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Recurso negado. (Recurso Voluntário nº 158.905, Sessão de 05.12.08)”

Por esses fundamentos, não há como se estender os efeitos da denúncia espontânea ao caso concreto em exame.

Ante ao exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário manejado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 06 de outubro de 2008

Relator SANDRO MACHADO DOS REIS